

PARECER JURÍDICO nº 007/2022

Projeto de Lei nº 008/2022: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO NÚCLEO DE PACIENTES ONCOLÓGICOS - NAPON DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Parecer Jurídico

Tendo sido solicitada a manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima numerado, cumpre apresentar aos Nobres Edis, a manifestação técnica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, objetivando autorização para concessão de subvenção social no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) que ocorrerá por meio de 10 (dez) parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) cada, sendo que tais valores serão destinados ao auxílio das despesas de manutenção do Núcleo de Apoio aos Pacientes Oncológicos – NAPON de Major Vieira.

Veio o processo legislativo para esta Consultoria Jurídica apresentar seu parecer.

A respeito das subvenções sociais, interessante mencionar o entendimento firmado no Prejulgado 1577 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. É recomendável que, ao estabelecer as condições relativas às finalidades da aplicação dos recursos transferidos pelo Poder Público à entidade privada, a título de subvenção social, e à respectiva prestação de contas, o instrumento do acordo discipline o prazo para aceitação das despesas correspondentes, realizadas pela entidade beneficiária, as quais devem ser posteriores à data da assinatura do respectivo instrumento e anteriores à data final de duração, salvo casos excepcionais autorizados pela legislação ou normas regulamentares expedidas pelo Chefe do Poder

Executivo, e desde que as despesas estejam diretamente relacionadas às finalidades para as quais os recursos foram transferidos.

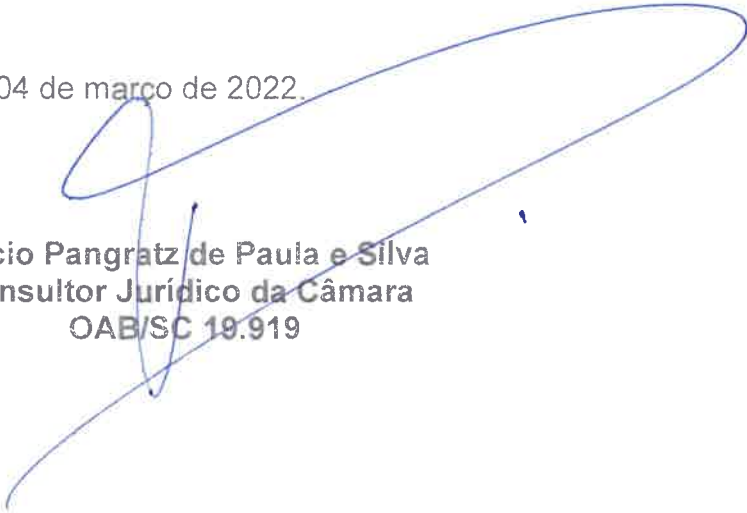
[...]

No projeto de lei em análise, verifica-se o cumprimento das condições estabelecidas no supracitado prejulgado do TCESC, pois está previsto o repasse do valor de R\$10.000,00, sendo 10 parcelas mensais de R\$1.000,00, será destinado ao auxílio no pagamento de despesas do NAPON, constando a obrigação da entidade beneficiária prestar contas junto ao Município no prazo de 30 dias a contar do repasse (art. 1º, §2º).

Desta forma, na análise do presente Projeto de Lei, não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade, pelo que, salvo melhor juízo, não há nenhum impedimento a sua regular tramitação.

É o parecer que submeto à Vossas Excelências.

Major Vieira, 04 de março de 2022.



Tércio Pangratz de Paula e Silva
Consultor Jurídico da Câmara
OAB/SC 19.919